



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no que se refere ao controle da poluição emitida por veículos a diesel.

DESPACHO:
17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 26/01/00.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	26/01/00
EDCMM	03/04/01
CCJR	12/09/01
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	28/03/00	05/04/00
CDCMM	05/06/01	13/06/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fátima Pelaes Presidente: ver
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviços Públicos Em: 27/03/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): Manoel Vitorino Presidente:
Comissão de: CDCMM Em: 05/06/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI-Nº

1

CASA CD	LOCAL CTASP	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.065	ANO 1999	DIA 04	MES 12	ANO 2000	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO -fórmulas -
DESCRÍCÃO DA AÇÃO - Parecer contrário da relatoria, dep. Fátima Pelaes.								

SCM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI-Nº

2

CASA CD	LOCAL CTASP	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.065	ANO 1999	DIA 02	MES 04	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO elita
DESCRÍCÃO DA AÇÃO - Encaminhando à CDCHAM.								

SCM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI-Nº

3

CASA CD	LOCAL CDCHAM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.065	ANO 1999	DIA 01	MES 08	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Józéu
DESCRÍCÃO DA AÇÃO - Parecer contrário do relator, dep. Mauro Vitório.								

SCM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI-Nº

4

CASA CD	LOCAL CDCHAM	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.065A	ANO 1999	DIA 11	MES 09	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Józéu
DESCRÍCÃO DA AÇÃO - Encaminhado à CCJR.								

SCM 3.21 03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.065, DE 1999 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no que se refere ao controle da poluição emitida por veículos a diesel.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

"Art. 15-A. Os órgãos ambientais governamentais responsáveis pelo monitoramento e controle da qualidade do ar adotarão o opacímetro para efeito de medição da emissão de fumaça de veículos automotores a diesel, sendo vedada a utilização de outros sistemas com essa finalidade."

"Art. 15-B. O auto de infração às normas de qualidade do ar estabelecidas em nível federal, estadual ou municipal referentes a veículos automotores em circulação incluirá a assinatura do motorista."

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os abusos verificados nas multas referentes a infrações por veículos automotores às normas de qualidade do ar têm sido freqüentes no País, principalmente no que se refere a veículos a diesel. Em São Paulo, por exemplo, Estado com a maior frota de veículos, a CETESB aplica inúmeras multas diárias em ônibus e caminhões de forma arbitrária e utilizando sistema de medição ultrapassado.

O sistema para aferição da fumaça preta usado pela CETESB é a Escala Ringelmann. Por este método, quando o veículo passa, o fiscal faz a análise da cor da fumaça visualmente, comparando-a com padrões pré-



estabelecidos, sem parar o veículo. Se ao mesmo tempo estiverem passando vários veículos poluidores, a multa será aplicada arbitrariamente. Apesar de existir método muito mais moderno e eficaz para a medição da fumaça preta emitida por veículos a diesel, o opacímetro, a CETESB e a maior parte dos órgãos ambientais continuam utilizando a Escala Ringelmann.

A utilização desse sistema ultrapassado de medição é extremamente questionável. Muitas vezes, veículos recém saídos da fábrica, que passaram por medição de emissão de fumaça feita com instrumentos altamente avançados, são multados pelos órgãos ambientais.

Ademais, como as multas são aplicadas sem a parada do veículo, os responsáveis são impedidos de questionar seu conteúdo ou de fazer contra-prova. Impõe-se-lhes o pagamento da multa, sem o que, inclusive, não podem fazer o licenciamento anual.

Visando a corrigir essa injustiça, apresentamos o presente projeto de lei, contando com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1999

Deputado *Silas Brasileiro*





LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE EMISSÃO
DE POLUENTES POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta Lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 16. (VETADO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.065/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.065, DE 1999

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no que se refere ao controle da poluição emitida por veículos a diesel.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.065, de 1999, visa a estabelecer que os órgãos ambientais governamentais responsáveis pelo monitoramento e controle da qualidade do ar adotem, para efeito de medição da emissão de fumaça por veículos automotores a diesel, o opacímetro.



Adicionalmente, dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, no auto de infração às normas estabelecidas de qualidade do ar, relativas a veículos automotores em circulação, a assinatura do motorista.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende o nobre autor impedir que os proprietários de veículos a diesel sejam multados injustamente, por erro, segundo o qual muito freqüente com a utilização do método atualmente empregado para medição do nível de poluição emitido, a Escala Ringelmann.

Por esse método, o fiscal faz análise visual da cor da fumaça, comparando-a com uma escala de padrões preestabelecidos, sem parar o veículo. Nota-se que há realmente a possibilidade de erro, como em qualquer método que venha a ser empregado. O que torna qualquer método seguro, a nosso ver, é o adequado treinamento dos fiscais que irão proceder à sua utilização.

Fato é que deve ser considerado também o custo, para a administração pública, da substituição de um método pelo outro, o que implicaria na aquisição de opacímetros e novo treinamento dos fiscais, tudo isso sem eficácia comprovadamente superior à da Escala Ringelmann.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Adicionalmente, é de se ressaltar, também, a impossibilidade de se parar o trânsito, nos grandes centros urbanos, toda vez que um fiscal vir um veículo emitindo para o ar, segundo a escala, resíduos poluentes acima dos níveis permitidos.

Assim, diante do exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.065, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 2000.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

00970400.168

21.11.00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.065/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.065/99, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi, Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Ana Maria Corso e João Tota, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.065-A, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no que se refere ao controle da poluição emitida por veículos a diesel.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 08/00 – CTASP

Publique-se.

Em 10/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 712 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 08/2000

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.065, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A*

DEPARTAMENTO - GERAL DA MÍDIA	
Setor:	
Órgão:	CCP
Data:	10/01/01
Ass:	<i>franc</i>
n.º	1203101
Horas:	18:00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

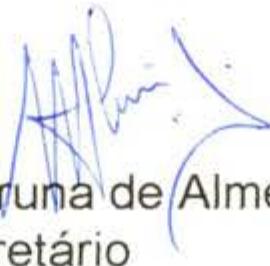
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.065-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 2.065, de 1999

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no que se refere ao controle da poluição emitida por veículos a diesel.

Autor: Deputado **Silas Brasileiro**

Relator : Deputado **Manoel Vitório**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.065, de 1999, de autoria do nobre Deputado **Silas Brasileiro**, propõe a introdução, na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, de dois novos artigos 15-A e 15-B.

Segundo o artigo 15-A, a medição da poluição emitida por veículos movidos a óleo diesel, para efeitos de aplicação da legislação ambiental e do Código da Trânsito, só poderia ser feita por meio de opacímetros, vedada a utilização de outros métodos ou equipamentos. O artigo 15-B determina que o auto de infração decorrente da desobediência às normas de qualidade do ar deverá ser assinado pelo condutor do veículo infrator.

O projeto propõe, em resumo, que, para ter sua emissão de poluentes avaliada, o veículo deverá ser parado, ter um equipamento de medição acoplado ao cano de escapamento e, ao final, ter um laudo assinado pelo seu condutor. Pretende ele impedir, portanto, o controle dos veículos em movimento, como é feito atualmente.

O projeto já passou pela avaliação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitado. Não foram, nos prazos regimentais, apresentadas emendas em ambas as comissões de mérito.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



II – Voto do Relator

A redução da poluição do ar constitui, atualmente, em um dos principais desafios da humanidade. Isto porque seus efeitos se fazem sentir tanto no nível local como global, influindo diretamente na qualidade de vida das pessoas e contribuindo para alterações climáticas que afetam a Terra como um todo.

A poluição do ar, tão sentida nas médias e grandes cidades, é causa de graves danos à saúde pública, afetando em particular o sistema respiratório das pessoas, causando reações alérgicas e doenças cutâneas. Em São Paulo, o caso típico e mais complexo do Brasil, em determinados períodos do ano, centros de saúde e hospitais ficam lotados de vítimas de infecções respiratórias e alérgicas decorrentes do efeito da poluição do ar. Os efeitos são mais sentidos por crianças e idosos, cujos organismos são mais sensíveis aos poluentes.

Estudo recentes, realizados em seis cidades do Meio Oeste dos Estados Unidos, mostraram que as altas concentrações de poluentes na atmosfera são capazes de reduzir em até um ano e meio a expectativa de vida ao nascer de seus habitantes. Pesquisadores da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo avaliam que nessa cidade as consequências são ainda maiores, já que a concentração de poluentes ali é quase duas vezes maior do que a média das cidades mais poluídas dos Estados Unidos. Os custos decorrentes da poluição do ar para a saúde pública, além do sofrimento imposto à população, são, portanto, incalculáveis.

Ainda no nível local, a poluição do ar é causa das chuvas ácidas, provoca a deterioração de edificações e monumentos construídos em pedra ou concreto, causa a corrosão de equipamentos metálicos, aumenta os custos de limpeza pública e degrada a paisagem urbana, para citar apenas alguns de seus inconvenientes.

No nível global, é reconhecido o efeito dos gases emitidos pelo uso de combustíveis fósseis, principalmente de derivados de petróleo, na formação do efeito estufa, causa do aquecimento global que põe em risco todo o conjunto de ecossistemas terrestres.

É, portanto, plenamente justificável e necessário todo o esforço do poder público e da sociedade em geral para controlar a poluição do ar. Como os veículos automotores, incluindo aqueles movidos por motores a óleo diesel, contribuem com uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcela considerável, em muitos casos, como no de São Paulo, com a maior parcela das emissões, a legislação ambiental e de trânsito naturalmente tornam-se mais restritivas, controlando a eficiência dos motores de veículos novos e o funcionamento e a manutenção dos veículos em circulação. A lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, cujo teor o projeto em análise propõe modificar, é justamente um dos instrumentos legais que mais vêm contribuindo para o aperfeiçoamento dos motores veiculares e para o controle da poluição emitida por veículos.

Para controlar a poluição do ar é fundamental a fiscalização das emissões dos veículos automotores. Para fiscalizar o cumprimento das normas, é preciso medir a emissão dos veículos em trânsito, em suas condições normais de tráfego, sem perturbar o já complexo e congestionado movimento das cidades. Isto só é possível com métodos e equipamentos de operação simples e que ofereçam resultados rápidos e suficientemente confiáveis. Os processos atuais, empregados principalmente em São Paulo pela CETESB, baseados na densidade e na coloração da fumaça emitida pelos veículos, atendem a esses requisitos. Como os veículos cujos motores fogem aos padrões de controle são multados, ou, em alguns casos, são retirados de circulação, são óbvios os descontentamentos e as contestações à fiscalização. Afinal, ninguém gosta de ser multado e, muito menos, de ter seu veículo apreendido.

A alteração dos métodos e processos de fiscalização e de medição das emissões dos veículos, nos moldes propostos pelo projeto, simplesmente inviabilizará qualquer fiscalização. Primeiramente, porque implicará na substituição de todos os equipamentos utilizados e em novos processos de treinamento do pessoal empregado na fiscalização, com custos evidentemente altos e fora das possibilidades de nosso poder público. Em segundo lugar, porque tornará obrigatória a parada dos veículos a serem fiscalizados, causando transtornos no trânsito que, com certeza, tornarão impraticáveis as aferições. Por último, obrigará a adoção de um processo e equipamento determinados, impossibilitando o emprego de novas tecnologias de medição, engessando as possibilidades de evolução desse setor.

Em resumo, o projeto, se convertido em lei, simplesmente tornará impossível a aferição das emissões de gases poluentes pelos veículos a diesel, interrompendo toda uma série de esforços para reduzir e controlar a poluição do ar em nossas áreas urbanas. Além dos prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública, como assinalamos, estaremos

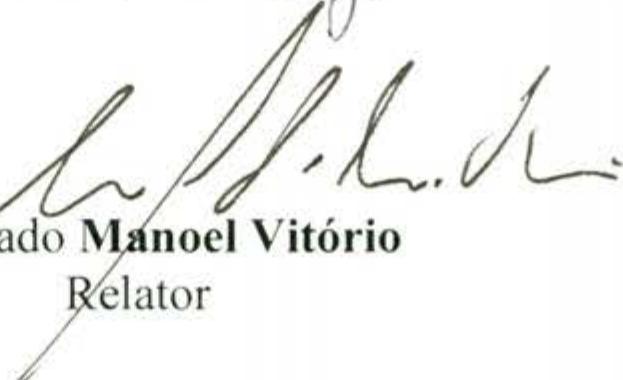


CÂMARA DOS DEPUTADOS

perdendo todo o esforço e o investimento já realizado desde o final da década de 1970, quando os órgãos ambientais federal e estaduais começaram efetivamente a atuar nesse setor.

Em que pesem as justas motivações do ilustre Autor, no sentido de prevenir possíveis injustiças, perfeitamente evitáveis mediante, por exemplo, o treinamento e aperfeiçoamento do pessoal envolvido na fiscalização, a necessidades de controle da poluição do ar é de interesse incomparavelmente mais amplo para toda a sociedade brasileira. Isto posto, encaminhamos nosso voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.065, de 1999.

Sala da Comissão, em 1 de *agosto* de 2001.


Deputado **Manoel Vitório**

Relator

106288.112

17733



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.065-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.065-A/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Vitório.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Elias Murad, Jaime Fernandes, Ricardo Izar, Sérgio Novais, Laura Carneiro, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Fernando Gabeira e Manoel Vitório.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.065-B, DE 1999 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no que se refere ao controle da poluição emitida por veículos a diesel; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: Dep. FÁTIMA PELAES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: Dep. MANOEL VITÓRIO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.065-B, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, no que se refere ao controle da poluição emitida por veículos a diesel; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: Dep. FÁTIMA PELAES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: Dep. MANOEL VITÓRIO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/03/01*

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 29/03/01)



**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

